PROCESSO	: 000464/2017
ORIGEM	: Câmara Municipal de Carmópolis
NATUREZA	: 071 - Recurso de Reconsideração
INTERESSADO	: Manoel Lima Mendonça
PROCURADOR	: Luis Alberto Meneses - Parecer n.º 558/2018
RELATOR ORIGINÁRIO	: Cons. Clóvis Barbosa de Melo
RELATOR DESIGNADO	: Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

ACÓRDÃO TC - 3409 PLENO

EMENTA: Recurso de Reconsideração. Provimento Parcial. Reforma parcial da Decisão TC nº 19.723/17-Pleno com o fim de constar a Regularidade com Ressalva das Contas Anuais da Câmara Municipal de Carmópolis, exercício financeiro de 2013, e reduzir a multa administrativa aplicada para a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Manutenção dos demais termos da decisão vergastada.

RELATÓRIO

Trata o presente Processo TC – 000464/2017 de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Manoel Lima Mendonça, em face da Decisão TC 19723 - Pleno, exarada no Processo TC 000687/2014, que por unanimidade de votos, julgou pela IRREGULARIDADE das Contas Anuais da Câmara Municipal de Carmópolis, exercício financeiro de 2013, condenando o recorrente ao pagamento de multa no montante de R$ 7.000,00 (sete mil reais), com espeque nos artigos 43, III, ´b` e ´e´ e art. 93, I, II e VIII, ambos da Lei Complementar nº 205/2011, com determinação de representação à Procuradoria-Geral do Estado para cobrança do valor da multa em caso de inadimplemento voluntário, e ainda determinações à gestão atual da referida Câmara.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/04/2019 12:01:05
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 11/04/2019 14:52:15
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 12/04/2019 12:00:39

O Recurso de Reconsideração foi protocolado nesta Casa em 26.06.2017, sob o n°. 2017/091337, cujo Parecer de Admissibilidade sob o n°. 806/2017, fls. 36/39, exarado pela Coordenadoria Jurídica e admitido pela Presidência desta Casa, que considerou-o tempestivo, adequado e cabível.

O julgamento pela irregularidade das contas decorreu em razão da constatação das irregularidades a seguir elencadas:

> 1 – Número de cargos em comissão incompatível com o espaço físico;
>
> 2 – Ausência de controle de frequência dos servidores comissionados;
>
> 3 - Fixação de remuneração por meio de Resolução;
>
> 4 – Tomada de Preços n° 03/2013;
>
> 5 – Multiplicidade de contratação de serviços jurídicos;

Em suas razões de recurso, aduziu o recorrente em breve síntese:

> a) Que “os assessores ficam à disposição dos membros do Poder Legislativo, exercendo suas atribuições sempre que necessário para o auxílio na análise ou confecção de Projetos de Lei a serem submetidos ao crivo daquele Poder, além de estarem presentes em todas as sessões, de modo que suas atribuições são desempenhadas diretamente junto ao presidente e aos parlamentares ou na própria sala de sessões, não havendo, portanto, necessidade de mesas ou espaço físico exclusivo para esse fim.”.
>
> b) Que “a possibilidade de fixação dos valores e gratificações através de Resolução resta cabalmente demonstrada no Parecer colacionado à defesa, o qual, neste momento, é novamente carreado (Anexo 1). De outro lado, importa frisar que as gratificações foram concedidas de acordo com o Art. 11 da Resolução n° 295/11, a qual já se encontrava em perfeita vigência quando o Subscritor assumiu a Presidência da

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/04/2019 12:01:05
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 11/04/2019 14:52:15
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 12/04/2019 12:00:39

Câmara, não havendo se falar em qualquer irregularidade, pois o Recorrente apenas deu continuidade ao que determinava a referida resolução, razão pela qual se reitera o pedido pela desconsideração do apontamento.”.

c) Que “no que toca à informação do processo ao SISAP, a mesma foi regularizada no SISAP do mês de abril de 2016. Com relação à alegação de imoralidade no momento da cotação de preços, é preciso destacar que a Celi Mall Decor não é uma empresa, mas, sim, um complexo onde funcionam diversas e distintas empresas agrupadas num mesmo local. Trata-se de uma galeria ou um pequeno shopping especializado em mobiliários. Vale frisar, porém, que as lojas que integram esse complexo, apesar de localizadas no mesmo endereço, são distintas entre si, cada uma com o seu espaço, seu CNPJ, seus proprietários, sua forma de se estabelecer e negociar seus produtos, todas independentes entre si. Sendo assim, caso haja a manutenção do entendimento, o que se tem apenas por amor ao debate, a Administração Pública estaria proibida de fazer cotação de preços em shoppings, galerias e/ou quaisquer aglomerados de empresas, mesmo sem haver qualquer vedação legal neste sentido.”

“No que pertine ao Termo de Referência, não merece prosperar o entendimento desta c. Corte, já que, segundo a legislação pertinente, o Termo de Referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato, de forma clara, concisa e objetiva, ou seja, a definição explícita daquilo que se pretende obter.”

“Por derradeiro, cabe combater a alegação de que a Tomada de Preços foi simulada. Ora, tal procedimento é eminentemente público, e aberto a quaisquer interessados, e diga-se, cumpriu todas as formalidades legais e procedimentais, inclusive obedecendo as publicações e prazos obrigatórios, não havendo, assim, como "escolher" previamente o produto a ser adquirido ou contratado.”.

d) Que os serviços jurídicos contratados por inexigibilidade de licitação são completamente distintos entre si. Isso porque, segundo o Recorrente, enquanto a Inexigibilidade nº 04/2013 objetivou a contratação de consultoria e assessoria técnica,

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/04/2019 12:01:05
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 11/04/2019 14:52:15
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 12/04/2019 12:00:39

administrativa, legislativa e jurídica, elaboração de minuta e ementa, a Inexigibilidade nº 03/2013 tencionava a revisão e atualização da Lei Orgânica e Regimento Interno, criação e implementação do Código de Ética e Decoro Parlamentar, com prazo de duração previamente estabelecido.

Por fim, protestou quanto ao montante da sanção administrativa imposta – R$ 7.000,00 (sete mil reais) – tendo em vista que, segundo o mesmo, não houve na sua conduta propósito ardiloso, má-fé ou dolo, alegando, ainda, a incompetência da Procuradoria do Estado para a cobrança da referida sanção.

Finalizou o seu pedido requerendo o provimento total da medida recursal, a fim de cassar a decisão atacada, excluindo-se a penalidade imposta ou, subsidiariamente, que a mesma seja reduzida ao patamar de R$ 1.000,00 (mil reais).

A 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção – 4ª CCI elaborou o Parecer nº 08/2018, no qual confrontou os pontos alegados pelo ex-gestor e refutou toda a argumentação trazida para, ao final, concluir pelo desprovimento do recurso e a consequente manutenção da decisão guerreada em todos os seus termos.

O Ministério Público Especial, através do douto Procurador Luis Alberto Meneses, emitiu o Parecer nº 558/2018, corroborando *in totum* a argumentação e conclusão da CCI Oficiante, qual seja, pelo desprovimento total do recurso em tela.

Em sessão Plenária, do dia 14 de fevereiro do corrente ano, o Conselheiro Relator prolatou voto para, no mérito, dar provimento parcial ao recurso interposto, apenas para reduzir a multa aplicada no montante de R$ 7.000,00 (sete mil reais) para R$ 4.000,00 (quatro mil reais), uma vez que afastou para fins de sanção administrativa as falhas referentes ao pagamento de remunerações com base em resolução, em respeito à segurança jurídica, o atraso no envio da Tomada de Preços nº03/2013 ao SISAP, cuja competência sancionatória é da Corregedoria dessa Corte e entendeu regular a contratação do escritório Falcão Advogados Associados, cujos

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/04/2019 12:01:05
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 11/04/2019 14:52:15
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 12/04/2019 12:00:39

serviços são distintos daqueles rotineiros de competência do núcleo jurídico do referido Legislativo, entendendo pela permanência das demais falhas apontadas, mantendo-se incólumes todos os demais termos da decisão vergastada.

É o relatório.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO que trata o presente Processo TC – 000464/2017 de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Manoel Lima Mendonça, em face da Decisão TC 19723 - Pleno, exarada no Processo TC 000687/2014, que por unanimidade de votos, julgou pela IRREGULARIDADE das Contas Anuais da Câmara Municipal de Carmópolis, exercício financeiro de 2013, condenando o recorrente ao pagamento de multa no montante de R$ 7.000,00 (sete mil reais), com espeque nos artigos 43, III, ´b` e ´e´ e art. 93, I, II e VIII, ambos da Lei Complementar nº 205/2011, com determinação de representação à Procuradoria-Geral do Estado para cobrança do valor da multa em caso de inadimplemento voluntário, e ainda determinações à gestão atual da referida Câmara;

CONSIDERANDO o presente Recurso de Reconsideração foi protocolado nesta Casa em 26.06.2017, sob o n°. 2017/091337, cujo Parecer de Admissibilidade sob o n°. 806/2017, fls. 36/39, exarado pela Coordenadoria Jurídica e admitido pela Presidência desta Casa, que considerou-o tempestivo, adequado e cabível;

CONSIDERANDO que o recorrente pleiteia o julgamento pelo provimento total da medida recursal, a fim de julgar regulares as Contas da Câmara Municipal de Carmópolis, exercício financeiro de 2013, excluindo-se a penalidade imposta ou, subsidiariamente, que a mesma seja reduzida ao patamar de R$

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/04/2019 12:01:05
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 11/04/2019 14:52:15
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 12/04/2019 12:00:39

1.000,00 (mil reais), apresentando as razões descritas no relatório supra para afastamento das irregularidades apontadas na Decisão vergastada, quais sejam: a) ausência de controle de frequência e jornada dos servidores comissionados; b) fixação de remuneração por meio de Resolução; c) irregularidades na Tomada de Preços nº03/2013 e d) irregularidades em contrato de prestação e serviços advocatícios (Inexigibilidades n. 03/2013 e 04/2013);

CONSIDERANDO que a 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção elaborou o Parecer nº 08/2018, confrontando os pontos alegados pelo ex-gestor e refutando toda a argumentação trazida, para, ao final, concluir pelo Improvimento do recurso, e a consequente manutenção da Decisão TC 19723-Plenário;

CONSIDERANDO que o representante do **Ministério Público Especial**, Procurador Luis Alberto Meneses, emitiu o Parecer nº 558/2018, corroborando *in totum* com a argumentação e conclusão da CCI Oficiante, qual seja, pelo desprovimento total do recurso em tela e consequente manutenção da decisão combatida em todos os seus termos;

Considerando que na 2ª Sessão Ordinária Plenária de 14 de fevereiro de 2019, o eminente Conselheiro Relator Clóvis Barbosa de Melo prolatou voto pelo conhecimento do presente recurso, para, no mérito, dar provimento parcial, no sentido de reduzir a multa aplicada no montante de R$ 7.000,00 (sete mil reais) para R$ 4.000,00 (quatro mil reais), uma vez que afastou para fins de sanção administrativa as falhas referentes ao pagamento de remunerações com base em resolução, em respeito à segurança jurídica, o atraso no envio da Tomada de Preços nº03/2013 ao SISAP, cuja competência sancionatória é da Corregedoria dessa Corte e entendeu regular a contratação do escritório Falcão Advogados Associados, cujos serviços são distintos daqueles rotineiros de competência do núcleo jurídico do referido Legislativo, entendendo pela permanência das demais falhas apontadas, mantendo incólumes todos os demais termos da decisão vergastada;

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/04/2019 12:01:05
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 11/04/2019 14:52:15
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 12/04/2019 12:00:39

Considerando que o Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza apresentou Voto divergente, pelo conhecimento do presente recurso, e no mérito, pelo seu provimento parcial, no sentido de julgar pela Regularidade com Ressalva das Contas Anuais da Câmara Municipal de Carmópolis, exercício financeiro de 2013, com redução da multa administrativa para o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), e manutenção dos demais termos da Decisão TC 19.723-Pleno, o que restou aprovado por maioria dos Pares, pelos fundamentos a seguir delineados;

Considerando que o presente recurso deve ser Conhecido, por tempestivo e cabível, encontrando guarida regimental que viabiliza a reanálise do feito originário por parte desta Corte ;

CONSIDERANDO que, em análise do mérito, no tocante a falha referente à ausência de controle de frequência e jornada de trabalho dos servidores comissionados, inclusive diante da ausência de servidores constatada pela CCI oficiante em inspeção realizada, é certo que demonstra a fragilidade do controle, muito embora importe ressaltar que se trata de tema há muito controverso nos Tribunais, a medida em que a necessidade de proteção ao Erário, de modo a evitar pagamento indevido de servidores comissionados que eventualmente não estejam exercendo suas funções, ou ainda coibindo o desperdício e promovendo a racionalização do gasto público, fundamentado no princípio da eficiência administrativa, conflita com o entendimento de que a natureza dos cargos comissionados é incompatível com o controle, vez que é de ampla confiança da autoridade a que está vinculado, demandando dedicação integral, podendo ser realizado o trabalho fora do horário normal de expediente, inclusive sem direito a percepção de horas extras;

CONSIDERANDO que diante das ponderações acima, é de se ressaltar que este Tribunal tem consolidado entendimento no sentido da necessidade de

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/04/2019 12:01:05
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 11/04/2019 14:52:15
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 12/04/2019 12:00:39

controle de jornada, tanto de servidores efetivos e cedidos quanto de servidores comissionados, sendo objeto de ressalva e determinação de saneamento direcionado às gestões atuais, com o fim de que seja implementado um efetivo controle;

CONSIDERANDO que a decisão originária determina à atual Gestão da Câmara Municipal que no prazo de 30 (trinta) dias institua meio para o efetivo e real Controle de Ponto dos Servidores, imposição essa a qual este Conselheiro Relator designado comunga, divergindo, entretanto, quanto à penalização, uma vez que este vício não deve imprestabilizar as Contas dos gestores que não foram alcançados anteriormente com a referida determinação, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da razoabilidade, entendimento esse verificado na recente decisão TC 20243-Pleno dessa Corte;

CONSIDERANDO que no tocante à falha referente à fixação de remuneração por meio de Resolução, assim como da concessão de gratificações especiais a servidores sem critério objetivo, ficando a discricionariedade do gestor o percentual e a quem conceder, registre-se que não foi observada a reserva absoluta de lei, em desrespeito a regra constitucional esculpida nos artigos 37, X c/c art 51, inciso IV, a qual prevê que o arcabouço legislativo da Câmara deve guardar similitude, para que seja válido, com a Lei Maior, entretanto, esta Corte tem se manifestado no sentido de que a falha remanesce, conquanto não deve macular a gestão como um todo, merecendo determinação, mormente porque não houve nenhum alerta por parte dos órgãos de controle, sendo que a Resolução ora questionada é do ano de 1990, e o exercício analisado é de 2013, devendo ser prestigiado o princípio da razoabilidade e a presunção de constitucionalidade do ato, entendimento este arrimado nos precedentes deste Tribunal, a exemplo da Decisão TC 19300-Plenário;

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/04/2019 12:01:05
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 11/04/2019 14:52:15
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 12/04/2019 12:00:39

CONSIDERANDO que, no que pertine à Tomada de Preços nº 03/2013, foi apontada na decisão combatida como uma das falhas a ausência de informação deste procedimento ao SISAP/Auditor, tendo de fato ocorrido o encaminhamento intempestivo em abril de 2016, apenas três anos após a realização do procedimento, em total desatenção à Resolução TC 276/2012, posteriormente alterada pela Resolução 278/2013, entretanto, importa registrar que, conforme oportunamente asseverado pelo Conselheiro Relator, a despeito da referida análise ser atribuição da Corregedoria Geral, conforme preconiza o art. 16, V, da Lei Complementar nº 205/2011, a pretensão de sancionar tal fato restou fulminada pelo advento da prescrição, nos termos do art. 69 da referida Lei, motivo pelo qual se torna desnecessário o envio desta demanda à Corregedoria Geral desta Corte;

CONSIDERANDO ademais quanto à Tomada de Preços nº 03/2013, que a decisão vergastada apontou ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da ampla concorrência, sob o entendimento de que as pesquisas de preço foram realizadas junto a Saccaro, Florense e Caderode, as quais são franquias de uma única empresa, a Celi Mall Decor, e de que o projeto básico fora elaborado com um excesso grandioso de especificações que limitaram totalmente a competição, de sorte a "direcionar" a licitação, em afronta ao art. 3º, inciso I, §1º, da Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO no que pertine ao apontamento da Coordenadoria Técnica de que apenas participou do certame uma única empresa, a Celi Mall Decor, em nome das franquias Saccaro, Florense e Caderode, as quais tinham como integrante a Sra. Maria Celi Teixeira Barreto, de logo importa destacar entendimento do Tribunal de Contas da União, no sentido de que *"Não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia entre as licitantes. A demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexo causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da*

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/04/2019 12:01:05
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 11/04/2019 14:52:15
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 12/04/2019 12:00:39

licitação." (TCU, Plenário, Acórdão 2803/2016, Rel. Ministro André de Carvalho, Sessão de 01/11/2016;

CONSIDERANDO que de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União, o qual, inclusive, foi levado em consideração pelo Conselheiro Relator, o fato de uma mesma pessoa integrar as empresas em que foi realizada a pesquisa de preço por si só não demonstra ilegalidade na licitação, e no presente caso se trata de empresas franqueadas com CNPJ´s diversos, inclusive tendo a nota Fiscal sido emitida em nome da empresa vencedora, a CADERODE, e não da Celi Mall Decor, devendo, desta feita, ser analisado se o fato de a empresa participante e vencedora integrar este grupo de algum modo frustrou princípio ou objetivo da licitação;

CONSIDERANDO que sob esse aspecto a decisão originária, acatando apontamento da Coordenadoria Técnica, entendeu que houve afronta aos princípios da legalidade, moralidade e da competição, vez que o projeto básico foi elaborado com um excesso grandioso de especificações, de modo que apenas a empresa vencedora poderia atender ao solicitado, direcionando, por assim dizer, a licitação;

CONSIDERANDO que nesse ponto há que se destacar que a modalidade de licitação é a tomada de preços, a qual visa à ampla competitividade, não tendo registro nos autos de questionamento de supostas empresas prejudicadas quanto à inviabilidade ou obstrução da ampla concorrência, diante da especificação constante no objeto da licitação, que se trata de móveis para escritório, item comum comercializado por uma gama extensa de empresas, inclusive por mais de uma empresa franqueada do referido grupo;

CONSIDERANDO que as anotações da Coordenadoria Técnica alusivas à pretensa irregularidade de limitação na competição não restaram demonstradas pela mesma, não tendo notícia nos autos inclusive de superfaturamento que

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/04/2019 12:01:05
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 11/04/2019 14:52:15
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 12/04/2019 12:00:39

ocasionasse possível dano ao erário, nem de elementos que demonstrassem conduta de má-fé dos participantes, de modo a ferir os princípios e objetivos da licitação, razões pelas quais não se vislumbra fundamentos para manutenção da referida falha;

CONSIDERANDO que, quanto aos contratos de Inexigibilidades de nº 03/2013 e nº 04/2013, em um primeiro momento importa registrar que a decisão combatida deixou de examinar a questão acerca de as contratações de assessoria de serviços advocatícios em comento respeitarem ou não os requisitos de natureza singular e notória especialização previstos no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, por considerar tema controverso nesta Corte;

CONSIDERANDO por outro lado que no *decisum* apontou-se que os referidos contratos de inexigibilidade de serviços jurídicos firmados com o Escritório Falcão Advogados Associados e com a Advogada Marisa Aparecida Mesquita Vasconcelos, aparentemente, guardam sintonia ou identidade com as atribuições da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal desempenhadas através de cargo em comissão pela Procuradora Jurídica, a Advogada Camila Oliveira Barros, falha esta que deve ser afastada, conforme razões abaixo;

CONSIDERANDO que, conforme destacado pelo Conselheiro Relator do presente Recurso, no que diz respeito ao contrato de inexigibilidade nº 04/2013, firmado com o Escritório Falcão Advogados Associados, trata-se de prestação de serviços advocatícios de matéria específica, incomum, como por exemplo de revisão e atualização da Lei Orgânica e Regimento Interno, criação e implementação de Código de Ética e Decoro Parlamentar, com participação de audiências públicas para tratar das respectivas matérias, serviços distintos dos rotineiros, não guardando simetria com as atribuições de competência exclusiva da Procuradoria Jurídica previstas na Resolução nº 295/2011 daquela Casa Legislativa;

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/04/2019 12:01:05
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 11/04/2019 14:52:15
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 12/04/2019 12:00:39

CONSIDERANDO que, no tocante ao contrato de inexigibilidade firmado com a Advogada Marisa Aparecida Mesquita Vasconcelos, embora não tenha sido demonstrado tratar-se de serviço estranho às atribuições da Procuradoria Jurídica da Casa Legislativa, a análise técnica não considerou se a Procuradoria possuía quantitativo de funcionário suficiente para suprir a demanda dos serviços contratados, sendo que nos autos consta informação de que há apenas uma advogada nomeada em comissão para o serviço de Assessoria Jurídica na Câmara;

CONSIDERANDO ademais que não há qualquer menção nos autos de que os preços praticados estão desalinhados, razões pelas quais os apontamentos técnicos alusivos à pretensa irregularidade nas contratações supramencionadas não devem ser levadas a efeito para macular as Contas em análise;

CONSIDERANDO por fim no que diz respeito à arguição do recorrente acerca da possível incompetência da Procuradoria do Estado para cobrança da sanção pecuniária imposta, conforme bem explanado pelo Conselheiro Relator, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca do tema, a exemplo do REsp 1.194.670-MA, DJe 02/03/2013, registrando que a legitimidade para a cobrança judicial das condenações impostas por esta Corte de Contas cabe exclusivamente ao ente público beneficiário da condenação imposta, através do seu órgão de representação judicial, no caso, a Procuradoria Geral do Estado, não merecendo guarida, nesse ponto, o pleito do recorrente;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes apontadas não devem macular a gestão como um todo, ante a ausência de demonstração de má-fe, bem como pela não indicação de dano ao erário, merecendo serem julgadas as Contas da Câmara Municipal de Carmópolis, exercício financeiro de 2013, regulares com ressalva, com aplicação de multa, a qual, em atenção ao princípio da dosimetria da sanção, deve ser reduzida em relação ao valor imposto na decisão vergastada, pelas razões acima expostas, devendo ser mantidas as determinações impostas, para que

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/04/2019 12:01:05
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 11/04/2019 14:52:15
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 12/04/2019 12:00:39

vícios dessa natureza não sejam novamente cometidos, sob pena de maior recrudescimento nos exercícios posteriores;

Considerando o voto do Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza, nos termos acima expostos, ficando este Conselheiro designado para lavrar a presente Decisão, conforme preconiza o art. 66, "e", do Regimento Interno;

Considerando o que mais dos autos consta;

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão **PLENÁRIA**, realizada no dia **14.02.2019**, por maioria de votos, **conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Manoel Lima Mendonça, CPF: 265.850.815-87, por tempestivo, adequado e cabível, e no mérito, **JULGAR** pelo **PROVIMENTO PARCIAL,** a fim de que seja reformada a **Decisão TC nº. 19.723/17 – Plenário, prolatada no Processo TC nº. 000687/2014**, para constar a **Regularidade com Ressalva das Contas Anuais da Câmara Municipal de Carmópolis, exercício financeiro de 2013,** sob a responsabilidade do recorrente, tudo fundamentado no que preconiza o art. 43, II, da Lei Complementar Estadual n. 205/2011, e reduzir a multa administrativa para o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em atenção ao princípio da proporcionalidade da dosimetria da sanção, mantendo-se os demais termos da decisão vergastada, no que se refere à representação à Procuradoria-Geral do Estado em caso de inadimplemento voluntário e determinações impostas.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Ulices de Andrade Filho (Presidente), **Carlos Alberto Sobral de Souza** (Relator designado), **Maria Angélica Guimarães Marinho, Carlos Pinna de Assis, Clóvis Barbosa de Melo**(Relator original)**, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e Francisco Evanildo de Carvalho** (Conselheiro Substituto)**.** Esteve presente na sessão o Procurador-Geral em exercício do Ministério Público Especial de Contas, **José Sérgio Monte Alegre.**

Publique-se e Cumpra-se.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/04/2019 12:01:05
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 11/04/2019 14:52:15
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 12/04/2019 12:00:39

PROCESSO TC – 000464/2017 ACÓRDÃO TC - 3409 - PLENÁRIO

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju/SE, 11 de abril de 2019.

CONSELHEIRO ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente

CONS. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Relator

Fui presente: JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público Especial

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/04/2019 12:01:05
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 11/04/2019 14:52:15
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 12/04/2019 12:00:39